

## **UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DA SUA APLICABILIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A SITUAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGEM.**

PAULA REGES BASTOS<sup>1</sup>; HEMERSON LUIS PASE<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [paula.reges.bastos@gmail.com](mailto:paula.reges.bastos@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [hemerson.pase@ufpel.edu.br](mailto:hemerson.pase@ufpel.edu.br)

### **1. INTRODUÇÃO**

Esse trabalho encontra-se na área das Ciências Sociais Aplicadas e objetiva, de forma singela, discorrer, brevemente, sobre a história dos direitos humanos, revelando a sua importância e demonstrando como a evolução dos direitos humanos tem acompanhado as transformações que a sociedade tem sofrido. No entanto, em nosso país tornou-se corriqueiro ver os direitos humanos serem violados, especialmente no que toca a situação dos atingidos por barragem, durante o processo de realocação.

### **2. METODOLOGIA**

Este estudo fez uso principalmente de uma revisão de literatura de forma que fosse apreendido o processo evolutivo que os direitos humanos sofreram no decorrer da história. Para tanto, utilizou-se de estudo e discussão de bibliografias primárias e de bibliografias secundárias.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O debate atual sobre os direitos humanos tem origem remota. Desde a Grécia com Aristóteles, Platão e Cícero, passando por Roma e pela idade média, com Tomás de Aquino o debate sobre a origem, natureza e concepção de direitos humanos está presente.

Embora todas essas transformações históricas e conceituais, que ocorreram ao longo do desenvolvimento do pensamento humano sejam de grande relevância para a formação dos direitos humanos atuais, sem dúvida, é na chamada Época das Luzes que encontramos a principal mutação no que tange o reconhecimento de direitos inerentes à pessoa humana. Sendo assim, partindo da premissa que os seres humanos são sujeitos de direitos naturais, os filósofos chamados contratualistas tratam de um contrato celebrado entre indivíduos autônomos, livres e iguais. Tanto Hobbes como Locke e Rousseau são representantes da teoria dos direitos iguais. Darei em fase ao contratualista Locke por ser ele considerado o pai do individualismo liberal, pois define que os direitos naturais inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituem o cerne do estado civil.

Para Locke, a lei natural é uma regra eterna e se destina a todos, sendo evidente e inteligível para todas as criaturas racionais. Para ele, a propriedade é anterior à sociedade, já existe no estado de natureza, e ela é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado. Porém, se houver uma violação desse direito pode o povo recorrer à força para a deposição do governo rebelde. Essa situação é ilustrada por Weffort(2006, p.88):

“Com efeito, a violação deliberada e sistemática da propriedade (vida, liberdade e bens) e o uso contínuo da força sem amparo legal colocam o governo em estado de guerra contra a sociedade e os governantes em

rebelião contra os governados, conferindo ao povo o legítimo direito de resistência à opressão e à tirania.”

Há ainda, nessa época revolucionária do pensamento designada Época das Luzes, na tentativa de solucionar o problema sobre o fundamento do direito, surge a Doutrina do Direito Individual. Já ao nascer, o indivíduo seria dotado de certos direitos subjetivos e o por ser “livre” entende-se que desfruta do direito de desenvolver suas capacidades físicas, morais e intelectuais pertencendo, assim, o direito de desfrutar o produto de suas atividades. A fim de que esses direitos individuais fossem preservados a todos tem de haver uma limitação recíproca entre esses direitos. Nas palavras de Duguit (1996, p.12):

“Essa doutrina subentende a igualdade dos homens, concebendo que todos os homens nascem com os mesmos direitos, devendo conservá-los. As limitações estabelecidas sobre os direitos individuais, necessárias para a saúde social, devem ser as mesmas para todos, pois, sendo diferentes, os homens de uma comunidade já não desfrutariam em igualdade os mesmos direitos [...] a regra do direito deve ser sempre a mesma em todos os tempos, em todas as nações e em todos os povos”.

Irei destacar, dentro de inúmeros acontecimentos, o *Bill of Rights* de 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual é obra prima da doutrina individualista.

O *Bill of Rights*, 1689, embora reconheça direitos que já constavam em outros documentos, os estabeleceu novamente no intuito de que deixassem de serem violados, como outrora foram pelo poder dos monarcas, e passassem a serem de fato respeitados. Através dele ficaram estabelecidos direitos ao sujeito, tais como o da liberdade, o direito à vida e a propriedade privada, além de assegurar o poder do parlamento na Inglaterra. Este último veio a ser uma forma de impor limites ao poder do monarca, uma vez que cabe agora ao parlamento as funções de legislar e de impor tributos, e institucionalizou a separação dos poderes, pondo fim ao Absolutismo em plena Idade Moderna, feito inédito e, logo, sua principal contribuição.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento resultante da Revolução Francesa, o qual define universalmente os direitos coletivos e individuais dos homens. Sofreu grande influência pela doutrina dos direitos naturais definindo que os direitos dos homens são tidos como universais, ou seja, exigíveis e válidos em qualquer tempo e lugar, uma vez que pertencem à própria natureza humana.

Damos agora um salto na história e chegamos ao que eu julgo ser, até o presente momento, o ápice histórico dos direitos humanos- a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na cidade de Paris, em 10 de dezembro de 1948. Em suma, há agora uma internacionalização dos direitos humanos, estes são agora de âmbito internacional, o que, conseqüentemente, de forma natural, desencadearia certo prevailecimento destes no que diz respeito ao ordenamento jurídico.

Destaco dois de seus artigos, pois estes são primordiais para o estudo e a compreensão, a que pretendemos realizar. O primeiro destacado é o artigo III, o qual versa tais palavras: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal. E o segundo é o artigo XXV, no qual consta que: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Finalmente chegamos a nossa Constituição Federal de 1988, lei fundamental e suprema de nosso país que foi promulgada em um momento de auge de todo o processo de redemocratização brasileiro marcando o início da consolidação da democracia, após os anos de ditadura militar. Nela encontramos, segundo a classificação legal, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais o artigo 5º, o qual “...garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os direitos.

Segundo Moraes (2011, p.39) “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Através desse histórico percorrido da formação dos Direitos Humanos percebemos o quão eles são importantes à nossa sociedade. Foi, através de estudos fervorosos de diversos pensadores, através da luta dos cidadãos e de outras transformações sentidas na sociedade, ao longo da história, que esses direitos foram tomando a sua feição atualmente conhecida.

No entanto, apesar de sua indiscutível importância, em nosso país como também em várias partes do mundo, tornou-se corriqueiro ver os direitos humanos serem desrespeitados, arrancados da vida do ser humano. Uma dessas violações dos direitos humanos, ocorrida no Brasil, e que tem sido assunto de ampla discussão é a situação do atingido por barragem, que por vezes tem se deslocado de seu lugar de legítimo usufruto originário para um local diverso. Por várias vezes, durante esse processo de realocação, que o atingido por barragem sofre, muitos são os direitos humanos violados.

No Brasil, a expansão das hidrelétricas culminou juntamente com a cada vez mais necessária obtenção de energia a fim de garantir o seu suprimento para a industrialização e urbanização. A primeira unidade produtora de energia advinda de hidrelétrica no Brasil foi a Usina Hidrelétrica de Marmelos, instalada em Juiz de Fora, Minas Gerais, no ano de 1888, com a potência de apenas 4 MW. Porém, foi a partir dos anos de 1970 que a construção de hidrelétricas no Brasil começou a tomar impulso. De lá para cá a potência instalada em usinas hidrelétricas cresceu mais de 400%, saltando de 13.274 MW para 69.000 MW (Brasil, 2007). Concomitantemente, a partir do final da década de 70, surgiu o Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), o qual é um movimento popular brasileiro cujo objetivo é o de organizar os atingidos pela construção de barragens para a defesa de seus direitos.

Essas organizações de atingidos por barragem, como o outrora citado MAB, têm feito diversas denúncias de direitos humanos que têm sido amplamente violados durante o processo de implantação de barragens, no Brasil. No dia 22 de novembro de 2010, foi aprovado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão do governo federal brasileiro, o relatório da Comissão Especial (CS) que, durante quatro anos, analisou essas denúncias. Conforme o relatório,

“os estudos de caso permitiram concluir que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual”.

Foram ainda constatados pela CS 16 direitos humanos que de forma sistemática têm sido violados.

#### 4. CONCLUSÃO

Realizamos todo um percurso histórico para demonstrar a importância dos direitos humanos à sociedade, o quanto eles são frutos do desenvolvimento social, político, científico, tecnológico, econômico e jurídico. Não são, portanto, obra do acaso, mas foram, de forma árdua, conquistados, como aqui ficou demonstrado, e, portanto, cabe a nós também arduamente preservá-lo e garanti-lo. Devemos fazer com que esses direitos tão fundamentais e inerentes a todos alcancem de fato sua eficácia social e não fiquem apenas no plano normativo.

#### 5. REFERÊNCIAS

- Moraes, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011, 27ª edição.
- COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, 3ª edição.
- DIRCEU, P.S; PICCIRILLO, M.B. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n.61, fev 2009.
- LÉVY-BRUHL, H. Definição do Direito. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, 2ª edição. Capítulo I, p. 3 – 37.
- MAB. **Relatório da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana 2010**. Movimento dos Atingidos por Barragem, 29 de mar. de 2011. Acessado em 07 de out. 2013. Online. Disponível em :<http://www.mabnacional.org.br>
- DUGUIT, L. Doutrina do Direito Individual. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 1996. Capítulo 3, p.11-13.
- WEFFORT, F.C. John Locke e o Individualismo Liberal. **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Ática, 2006. Capítulo 4, p. 81-109.